



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Transparência dos Reajustes Aplicados aos Beneficiários Idosos de Planos Privados de Assistência à Saúde, altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Transparência dos Reajustes Aplicados aos Beneficiários Idosos de Planos Privados de Assistência à Saúde, com a finalidade de assegurar informação clara, acessível e compreensível sobre os reajustes incidentes nos contratos de assistência à saúde.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – fortalecer o direito à informação dos consumidores idosos;
- II – ampliar a transparência dos reajustes aplicados aos contratos de planos de saúde;
- III – promover a compreensão dos fatores que influenciam a formação dos reajustes;
- IV – reduzir assimetrias informacionais entre operadoras e beneficiários;
- V – contribuir para a prevenção de conflitos e judicialização;
- VI – fortalecer a proteção da pessoa idosa nas relações de consumo.



Art. 3º São princípios desta Lei:

- I – transparência;
- II – boa fé objetiva;
- III – proteção da pessoa idosa;
- IV – acessibilidade da informação;
- V – simplicidade da comunicação;
- VI – proteção do consumidor;
- VII – dignidade da pessoa humana.

Art. 4º São direitos dos beneficiários idosos dos planos privados de assistência à saúde:

- I – receber informações claras e acessíveis sobre os reajustes aplicados;
- II – conhecer os fatores que contribuíram para o aumento da contraprestação pecuniária;
- III – acessar histórico simplificado da evolução dos valores pagos;
- IV – receber demonstrativos em linguagem compatível com o público idoso;
- V – obter esclarecimentos sobre os reajustes por canais acessíveis de atendimento.

Art. 5º As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão fornecer aos beneficiários idosos Demonstrativo de Transparência dos Reajustes – DTR sempre que houver reajuste contratual.

§1º O demonstrativo deverá ser disponibilizado em formato físico, eletrônico ou ambos, conforme opção do beneficiário.

§2º O demonstrativo deverá utilizar linguagem simples, clara e objetiva.



Art. 6º O Demonstrativo de Transparência dos Reajustes conterá, no mínimo:

- I – percentual aplicado;
- II – valor anterior da mensalidade;
- III – valor atualizado da mensalidade;
- IV – data de incidência do reajuste;
- V – fundamento legal ou regulatório aplicável;
- VI – explicação simplificada sobre os fatores que contribuíram para o reajuste;
- VII – histórico dos reajustes aplicados nos últimos cinco anos;
- VIII – canal específico para esclarecimento de dúvidas.

Art. 7º Sempre que tecnicamente possível, o demonstrativo deverá apresentar comparativo ilustrativo que permita ao beneficiário compreender a evolução dos valores pagos ao longo do tempo.

Art. 8º As operadoras deverão disponibilizar explicação simplificada acerca dos principais fatores atuariais que influenciaram os reajustes aplicados.

§1º A explicação não exigirá divulgação de informações protegidas por sigilo comercial ou empresarial.

§2º A regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS definirá os parâmetros mínimos de transparência atuarial simplificada.

Art. 9º As informações deverão ser apresentadas em formato compreensível para consumidores sem formação técnica especializada.

Art. 10. As operadoras manterão disponível ao beneficiário histórico consolidado dos reajustes aplicados ao contrato nos últimos cinco anos.



Parágrafo único. O histórico deverá permanecer acessível por meio digital e mediante solicitação do consumidor.

Art. 11. A Agência Nacional de Saúde Suplementar disponibilizará ferramenta pública destinada à consulta e comparação de reajustes praticados pelas operadoras, observadas as limitações técnicas e legais aplicáveis.

Art. 12. A União, em cooperação com a ANS, órgãos de defesa do consumidor e entidades da sociedade civil, poderá promover ações de educação financeira voltadas à compreensão dos contratos de saúde suplementar e dos reajustes aplicados aos beneficiários idosos.

Art. 13. As ações previstas nesta Lei poderão contemplar:

- I – cartilhas educativas;
- II – materiais digitais acessíveis;
- III – campanhas de orientação;
- IV – programas de educação financeira para idosos;
- V – capacitação de cuidadores e familiares.

Art. 14. Compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 15. O descumprimento das obrigações de transparência previstas nesta Lei sujeita a operadora às sanções previstas na legislação da saúde suplementar e na regulamentação da ANS.

Art. 16. Constituem circunstâncias agravantes:

- I – omissão de informações relevantes;
- II – fornecimento de informações enganosas;
- III – reincidência;
- IV – descumprimento reiterado das obrigações de transparência.



Art. 17. A Agência Nacional de Saúde Suplementar regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira envelhece em ritmo acelerado. Segundo projeções demográficas oficiais, nas próximas décadas o Brasil deixará de ser um país predominantemente jovem para se tornar uma sociedade marcada pelo crescimento expressivo da população idosa. Essa transformação impõe novos desafios às políticas públicas, ao sistema de saúde e aos mecanismos de proteção dos consumidores.

Entre as preocupações mais recorrentes manifestadas por idosos beneficiários de planos privados de assistência à saúde está a dificuldade de compreender os reajustes aplicados às mensalidades. Milhares de consumidores relatam receber comunicados informando aumentos de valores sem explicações suficientemente claras sobre os critérios utilizados, os fatores que motivaram o reajuste ou os impactos econômicos envolvidos.

Embora a legislação vigente estabeleça regras regulatórias para os reajustes da saúde suplementar, a realidade demonstra que muitos consumidores, especialmente idosos, enfrentam dificuldades para compreender informações excessivamente técnicas, fragmentadas ou apresentadas em linguagem pouco acessível.

A consequência é a ampliação da insegurança jurídica, da desconfiança nas relações contratuais e da sensação de vulnerabilidade por parte de quem, muitas vezes, depende do plano de saúde para acompanhamento contínuo de doenças crônicas, tratamentos especializados e cuidados permanentes.



A presente proposição não pretende interferir na política regulatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar nem substituir os mecanismos técnicos de definição dos reajustes. Seu objetivo é mais simples e igualmente relevante: assegurar que os consumidores compreendam aquilo que estão pagando.

O projeto cria instrumentos de transparência ativa, determinando a disponibilização de demonstrativos simplificados, históricos comparativos, explicações acessíveis sobre os fatores de reajuste e mecanismos de educação financeira voltados à população idosa.

Importa registrar que esta iniciativa surgiu a partir de manifestações encaminhadas por cidadãos à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados. Diversos relatos apontaram dificuldades para compreender os aumentos aplicados aos contratos de saúde suplementar, gerando dúvidas, insegurança financeira e limitações no planejamento familiar.

Sensível a essas demandas e comprometido com a valorização da participação social no processo legislativo, o Deputado Duda Ramos acolheu prontamente as preocupações apresentadas pela sociedade civil e decidiu transformá-las em proposta legislativa concreta.

A iniciativa integra um conjunto de proposições voltadas ao fortalecimento da proteção da pessoa idosa na saúde suplementar, contemplando temas como combate à discriminação etária, transparência contratual, continuidade assistencial, proteção da rede credenciada e educação financeira.

O cerne desta proposta consiste especificamente na transparência dos reajustes, matéria que possui relevância própria e impacto direto sobre o orçamento de milhões de famílias brasileiras.

Nesse contexto, revela-se importante preservar a autonomia temática da proposição durante sua tramitação legislativa. O eventual apensamento a projetos excessivamente amplos sobre saúde suplementar ou



defesa do consumidor pode comprometer o aprofundamento técnico da discussão, diluir o foco específico da transparência dos reajustes e retardar a implementação de medidas concretas de proteção aos consumidores idosos.

Os riscos do apensamento são evidentes: perda da identidade da proposta, absorção por debates mais amplos sobre regulação econômica do setor, descaracterização das medidas de transparência e atraso na apreciação parlamentar. Trata-se de matéria específica, com objeto claramente delimitado, que merece análise individualizada.

A aprovação deste Projeto de Lei permitirá que milhões de brasileiros compreendam melhor seus contratos, planejem com maior segurança suas despesas de saúde e exerçam seus direitos de forma mais consciente.

Mais do que discutir números, esta proposta busca fortalecer a confiança, a transparência e o respeito nas relações entre consumidores e operadoras de planos de saúde.

Diante da relevância social, econômica e humana da matéria, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas, dos Senhores Deputados, das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

